PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700038-97.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO ALVES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP. Recurso que pleiteia, em sede de preliminar a nulidade absoluta da sentença, em face da INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDades do procedimento de reconhecimento pessoal inserto no artigo 226 do código de processo penal. não acolhimento. preliminar rejeitada. – Em sede de preliminar, requer o reconhecimento da nulidade absoluta, haja vista que o juízo a quo incorreu em equívoco ao pronunciá-lo com base em reconhecimento pessoal procedido pela vítima em delegacia, tendo em vista que não foram observadas as regras procedimentais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Isto porque, tal procedimento se deu mediante mero reconhecimento fotográfico, que, por sua vez, não se sabe "se eventual fotografia da pessoa, cujo reconhecimento se pretende, foi colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança". - Analisando os argumentos trazidos preliminarmente pelo Recorrente, verifica-se que não assiste razão ao mencionado pleito. - O que pese a ausência do procedimento de reconhecimento pessoal do Réu, extrai—se dos autos que foram apontados pelo juízo pronunciante outros elementos de prova que indicam indícios da autoria delitiva, ou seja, não fora apenas utilizado o reconhecimento fotográfico para apontar o suposto responsável do evento delituoso. -Desta forma, resta demonstrado que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na versão dos fatos apresentada pela Vítima, que reconheceu o Réu como sendo o autor do fato em apuração. - Assim, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o Recorrente, a preliminar de nulidade suscitada não merece ser acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. no mérito. requer a impronuncia do recorrente Impossibilidade. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM À CONVICÇÃO DE QUE O RECORRENTE É SUPOSTAMENTE O AUTOR DO CRIME, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, § 2º DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL . INVIABILIDADE. Diante do quanto existente nos autos, neste momento processual, não há como ser acolhida a pretensão defensiva. Devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ser este o Juízo competente Constitucionalmente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 0700038-97.2021.8.05.0105, de Ipiaú, em que figura como recorrente DANILO ALVES DE ALMEIDA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Recorrente. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700038-97.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANILO ALVES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO DANILO ALVES DE ALMEIDA interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. n. 51698197) contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú (ID. n. 51698178), que o pronunciou nos termos do artigo 121, § 2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, como possível autor fatos narrados na denúncia, que resultou na tentativa de morte de Geovane dos Santos Gonçalves, na data de 17 de Janeiro de 2021. Em suas razões de ID. n. 51698201, postula o Recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do processo desde o momento em que se deu o reconhecimento fotográfico. No mérito, busca a impronuncia do Réu; subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, bem como que seja decotada a qualificadora contida no inciso I do § 2º do artigo 121 do CP (motivo torpe), em face da inexistência de elemento capaz de indicar a incidência da mesma. O Ministério Público, em contrarrazões de ID. n. 51698217, combate os argumentos defensivos, se manifestando pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito. Por sua vez, o Estado da Bahia interpôs recurso (ID. n. 51698203) contra, exclusivamente, a parte da sentença de pronuncia proferida nos autos, que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) ao advogado Ivan Souza Silva Júnior, (OAB/BA nº 57.638), em razão da sua atuação como defensor dativo de Danilo Alves de Almeida, Reguer, em suas razões de ID. n. 51698203 em sede preliminar, a nulidade da sentença na parte em que condenou o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, sob alegação de ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, no mérito busca o afastamento do pagamento de honorários advocatícios por parte do Recorrente, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. Em razão da intempestividade do Recurso interposto pelo Estado da Bahia, o mesmo não fora conhecido pelo Juízo a quo, conforme se vê da decisão de ID. n. 51698212. No ID. n. 51698218, a MM. Magistrada de Primeiro Grau proferiu decisão (Juízo de retratação) mantendo a pronúncia do Recorrente Em opinativo de ID. n. 52392654, a douta Procuradoria de Justiça, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700038-97.2021.8.05.0105 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DANILO ALVES DE ALMEIDA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Consta na denúncia que: "[...] na data de 17 de janeiro de 2021, por volta das 20h30min, na Rua Seringueira, bairro Alto da Carolina, nesta Comarca, o denunciado Danilo Alves de Almeida, de forma consciente e voluntária, na companhia de terceiro ainda não identificado, com animus necandi, por motivo torpe, tentou matar Geovane dos Santos Gonçalves, mediante disparos de arma de fogo, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. [...] Conforme se apurou, na data e hora supracitadas, o denunciado passou em frente à residência da vítima a bordo de uma motocicleta cor preta, modelo Honda 150 Fan, ano 2011, conduzida por indivíduo não identificado. Ato contínuo, os agentes deram uma volta no quarteirão e retornaram para o local, ocasião em que o piloto estacionou, Danilo desceu da motocicleta, entregou o capacete para o condutor e andou em direção à residência de Geovane. [...] No momento em

que se aproximou do local, o acusado efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo, tipo revolver.38, de cor preta, em direção à vítima. Dois disparos atingiram a parede da residência, sendo que um deles acertou "de raspão" as costas do ofendido; enquanto o terceiro tiro atingiu a mão de Geovane. Posteriormente, a vítima socorrida pela equipe do SAMU e encaminhada para atendimento médico no HGI. Em interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva, apesar de confirmar que conhecia a vítima há considerável tempo, salientando que ambos cumpriram pena no conjunto penal de Jequié, na mesma época, no pavilhão destinado a integrantes da facção "Tudo 2". Extrai-se dos autos que a motivação do crime teria sido o fato de vítima se recusar a continuar integrando a facção acima citada e a praticar infrações penais sob o comando desta [...]". Em sede de preliminar, requer o reconhecimento da nulidade absoluta, haja vista que o juízo a quo incorreu em equívoco ao pronunciá-lo com base em reconhecimento pessoal procedido pela vítima em delegacia, tendo em vista que não foram observadas as regras procedimentais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Isto porque, tal procedimento se deu mediante mero reconhecimento fotográfico, que, por sua vez, não se sabe "se eventual fotografia da pessoa, cujo reconhecimento se pretende, foi colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança". Analisando os argumentos trazidos preliminarmente pelo Recorrente, verifica-se que não assiste razão ao mencionado pleito. O que pese a ausência do procedimento de reconhecimento pessoal do Réu, extrai-se dos autos que foram apontados pelo juízo pronunciante outros elementos de prova que indicam indícios da autoria delitiva, ou seja, não fora apenas utilizado o reconhecimento fotográfico para apontar o suposto responsável do evento delituoso. Desta forma, resta demonstrado que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na versão dos fatos apresentada pela Vítima, que reconheceu o Réu como sendo o autor do fato em apuração, ao afirmar em Juízo que " eles fez o retorno da moto, pararam mais abaixo da minha casa, o Danilo subiu andando, de cara limpa, sem capacete sem nada, chegou na porta da minha casa e deflagou 5 disparos contra mim, que um afetou minha mão e outro pegou de raspão em minhas costas; Que não deu para conhecer o outro elemento que estava com ele, agora Danilo deu para reconhecer, por conta dele ter tirado o capacete e deflagou o disparo sem capacete nenhum, sem nada no rosto, de cara limpa mesmo;" Diz a Jurisprudência do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em

27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, não há constrangimento ilegal a ser reparado, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas não apenas pelo auto de reconhecimento fotográfico pela vítima na delegacia, mas também pelos depoimentos colhidos durante a investigação, pois já havia indícios de que o agravante integrava organização criminosa, inclusive sendo o motivo das agressões à vítima o fato do acusado e dos corréus desconfiarem que o ofendido havia contado para os militares do abrigo de refugiados a atuação dos acusados em atividades ilícitas. Ressalta-se, ainda, que a Corte estadual destacou que "há nos autos a juntada de relatório de Investigação Policial informando como vem atuando a facção criminosa "Banda Criminal Trem do Aragua"coordenada e integrada por estrangeiros de nacionalidade venezuelana que vem atuando de forma violenta na cidade". Destarte, o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o agente. 2. É certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021). 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade da agente, ante o modus operandi da conduta delitiva, em que o agravante, juntamente com os dois corréus, golpeou a vítima com pauladas, que só não veio a óbito pois foi socorrida pelos policiais militares. Destacou-se, ainda, que há indícios de que o acusado integra a organização criminosa denominada "Banda Criminal Trem do Aragua", responsável por homicídios e outros crimes; circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Ressalta-se também a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido dois meses após a decretação da prisão preventiva, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). 5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão

cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justica. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 809.752/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) Nessa linha também se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] Com efeito, em que pese a argumentação defensiva, certo é que a análise minuciosa do caderno processual permite concluir que a decisão de pronúncia não merece nenhum reparo, neste particular. Bem é de ver que merece ser rechaçada tal alegação, uma vez que a vítima apontou o insurgente como o autor do crime, sub judice. Após proceder ao reconhecimento através de fotos apresentadas, oriundas do Setor de Investigação, em sede inquisitorial (ID. 51696910 p.10), a vítima ratificou em juízo as suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Esta prova há de ser válida e plenamente aceita na espécie, pois apoiada em outros elementos de prova constantes nos autos, conforme bem delineado na decisão de pronúncia (ID. 51698178). Em derredor do tema, não se pode perder de vista que a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 598.886/SC e o julgamento do RHC nº 206.846/SP pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal foram responsáveis por uma verdadeira guinada jurisprudencial em torno do sobredito dispositivo legal, que, certamente, cobriu-se de novos contornos interpretativos. Com a evolução no debate jurídico e científico acerca da formação da memória humana, a jurisprudência passou a exigir observância total e estrita ao procedimento previsto no art. 226 da lei adjetiva penal, refutando, pois, o tradicional e reiterado entendimento de que as regras nele preconizadas não se apresentam como normas obrigatórias, tratando-se apenas de meras recomendações. Na visão atual, o reconhecimento de pessoas há de ser declarado nulo quando não observar a forma prevista em lei, deixando, com isto, de constituir mera formalidade vazia, para expressar, em última análise, a sua máxima proteção ao princípio da presunção de inocência. A preceito, confira-se o quanto cimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do precitado HC nº 598.886/SC, a saber: o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sem embargo, ainda que se considere não haver sido procedido o reconhecimento pessoal do recorrente na estrita forma do quanto estatuído pelo art. 226 do CPP, tal circunstância não tem o condão de afastar, por si só, a decisão de pronúncia. Isto porque, tal decisum restou ancorado, não apenas no ato de reconhecimento pessoal do acusado, que se deu tanto em fase policial, quanto perante o juízo, senão, ainda, nas palavras da vítima, colhidas em ambas as fases persecutórias, que, por sua vez, restaram corroboradas pelo teor da prova oral produzida pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, conquanto entenda este Parquet ter havido irregularidade, quando do reconhecimento pessoal do recorrente, em fase inquisitiva, é imperioso ressaltar que a pronúncia se escora, in casu, em outras provas extraídas dos autos. Consequentemente, ainda que o ato de reconhecimento seja invalidado e tenha o seu valor probatório esvaziado, não se pode negar que a autoria restou demonstrada, a prima facie, através de provas

independentes e não contaminadas. Daí porque, mesmo diante de eventual imprestabilidade do aludido ato processual, dada à inobservância das formalidades legais, não há, contudo, prejuízo à higidez do édito de pronúncia. Sobre a temática, ora debatida, é de rigor sublinhar que no bojo do HC 721.963/SP, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou a ordem em Habeas Corpus, sob o argumento de que o reconhecimento na fase de inquérito não observou o rito do artigo 226 do CPP, uma vez que o artigo 226 do CPP prevê regras para "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa". O eminente Ministro Sebastião Reis Júnior esclareceu que a recente orientação do STJ, explicitada linhas acima, no sentido de afastar condenações por reconhecimento pessoal feito fora das hipóteses do artigo 226 do CPP, buscou afastar, em verdade, a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas, induzindo a determinadas conclusões, de modo que, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. In casu, cumpre frisar que a identificação do requerente, embora tenha sido procedida mediante o reconhecimento por fotografia, na fase pré-processual, seu reconhecimento foi ratificado, em sede judicial [...] Desse modo, certo é que não se vislumbra nos autos o aventado error in procedendo capaz de ensejar, neste prisma, a nulidade processual pretendida pela defesa. [...]". Assim, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o Recorrente, a preliminar de nulidade suscitada não merece ser acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito. Como é cedico, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, autoria ou participação, encerrando a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. No que atine à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato, vale dizer, devem subsistir elementos contundentes indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida. Por sua vez, para a autoria, exige-se tão-somente a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto a ela. A decisão de pronúncia, portanto, apenas revela um juízo de probabilidade e não o de certeza. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao evento criminoso e à autoria. Havendo convencimento judicial pleno relacionado à inocorrência do delito, à absolvição ou à desclassificação, que são hipóteses excepcionais, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. Não é o que se verifica no caso sub judice, senão vejamos. Ab initio, visando avaliar a legitimidade da decisão objurgada, impende aferir se estão presentes os requisitos exigidos à pronúncia: existência do crime (materialidade) e de indícios suficientes de que o recorrente seja o seu autor ou dele tenha participado, conforme nova redação do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. A materialidade do fato, isto é, a ocorrência de um crime doloso contra a vida, se encontra registrada relatórios médicos e o prontuário de atendimento da vítima (ID. 51698143, ID. 51698144, ID. 51698138, ID. 51698118, ID. 51698119, 51698120). De outra banda, cumpre averiguar o preenchimento do outro requisito exigido à pronúncia, qual seja aquele respeitante aos indícios de autoria, demonstrado através das declarações prestadas pelas testemunhas e pela própria vítima, como se vê da sentença de pronuncia ora combatida. Em juízo a testemunha de acusação MIRIAN VIEIRA DOS SANTOS, em Juízo disse: "Que é a mãe da vítima, o Geovane; Que morava com o Geovane quando os fatos aconteceram; Que eu estava na rua, no momento fui comprar um salgado, passou uma moto e aí não demorou nada eu ouvir os disparos; Que viu que eram duas pessoas na moto,

mas não chegou a ver a cara de nenhuma das duas, porque estavam de capacete; Que não lembra da roupa, nem se era moreno; Que os disparos atingiram o Geovane na mão direita e outras pegaram na parede, no portão, na pá, pegou uma de raspão no ombro dele; Que no momento que atiraram nele, ele correu e se escondeu em um bar em frente a minha casa; Que acredita que não deram outros disparos porque acha que a munição tinha acabado; Que logo em seguida o Geovane foi socorrido, foi os PM que levou ele para o hospital; Que não sabe dizer porque que teve esse atentado contra o Geovane, que da situação não sabe nada o que foi que houve; Que nem o Geovane sabe quem foi que atirou, porque foi tudo muito rápido; Que não ficou sabendo que ele reconheceu a pessoa na delegacia; Que o Geovane se mudou, depois do atentado ele teve que ir embora; Que não tem mais nada a acrescentar, não vi quem foi, na hora foi tudo muito rápido, vi a hora que a moto passou, mas não vi a pessoa, não sei como é, foi tudo muito rápido; Que não foi ameaçada e não tem receio de prestar as informações; Que seu filho Geovane já foi preso; Que quando ele saiu nunca comentou nada acerca de Danilo; Que onde foi comprar o salgado era perto de sua casa; Que quando ouviu os disparos não conseguiu olhar, eu abaixei com meu neto." A testemunha de acusação MARIA VITÓRIA DOS SANTOS, guando ouvido em Juízo afirmou: "Que é companheira do Geovane; Que nesse dia, a gente estava na porta, aí estava eu, a mãe dele e o filho de Geovane aí a mãe de Geovane pediu para comprar um salgado para o filho dele, aí Geovane deu o dinheiro e Enzo e a mãe de Geovane foram comprar o salgado e guando estava indo passou dois caras de moto, aí a mãe de Geovane ainda falou para Geovane sair da porta e Geovane não saiu, aí a gente estava na porta conversando, aí ele chegou e deu os disparos, os 05 tiros, pegou um na mão dele, um de raspão nas costas e um debaixo de minhas pernas, dois tiros na verdade; Que ficou um na moto, o que estava dirigindo e o que atirou saiu; Que o que saiu foi sem capacete, de cara limpa; Que eu consegui ver o rosto dele, porque a gente foi fazer o reconhecimento, aí eu tive a certeza; Que não conhecia o Danilo de antes, mas na hora que foi fazer o reconhecimento, viu o Danilo lá e reconheceu ele como a pessoa que fez os disparos; Que ele chegou com a arma na mão e mirou para Geovane; Que ele chegou pertinho, do portão, tem o portão, ele ficou do portão e a gente sentado na garagem; Que acha que ele viu que atingiu; Que acha que ele não continuou atirando porque acabou a munição e ele saiu correndo; Que eu fui olhar e falei oh Geovane e a gente foi para uma casa de frente daqui; Que Geovane me falou que eles dois tirou cela junto, aí teve um desentendimento, ele falou que já tinha tentado matar Geovane e não conseguiu; Que acha que ele já tinha ameaçado o Geovane de outras vezes; Que depois disso a gente recebeu umas ameaças no facebook, só que eu não sei quem é, porque não falou nada, nome, nem foto, nem nada; Que era perfil falso, era ameaça anônima; Que foi logo depois que ele foi preso; Que nas ameaças falava que ia matar, que não ia escapar dessa vez, muita coisa, xingava; Que dava para entender que era a mesma pessoa que fez a tentativa anterior; Que viu perfeitamente o rosto dele, moreno escuro e eu vi o rosto dele quando fui fazer o reconhecimento eu vi realmente que era ele mesmo; Que depois o Geovane foi para o hospital, os policiais levou ele para o hospital daqui de Ipiaú, aí depois levou ele para o hospital lá de Jequié, aí eu acompanhei ele; Que logo depois a gente foi embora da cidade com medo; Que não sabe explicar qual era a distância entre o local que o autor efetuou os disparos para o local onde estavam, que era muito próximo; Que a gente viu a arma, porque ele apontou primeiro para Geovane; Que acha que ele não matou Geovane porque acabou as balas; Que Geovane

teve uma conversa depois com a mãe, contou tudo direitinho.". Por sua vez, a vítima GEOVANE DOS SANTOS GONÇALVES, quando ouvido em Juízo, afirmou: "Que nesse dia eu estava sentado na porta, eu, minha esposa, minha mãe e meu filho, aí o referido Danilo tinha passado no fundo da moto mais um rapaz branco pilotando a motocicleta, eles passaram a primeira vez, minha mãe me avisou para eu sair da porta, porque eles passaram olhando para mim demais, minha mãe falou sai da porta, eu fui lá e continuei sentado, aí minha mãe me pediu um dinheiro para comprar um salgado para meu filho, eu fui lá e dei o dinheiro para ela, e foi na hora que ela desceu para comprar o salgado, eles fez o retorno da moto, pararam mais abaixo da minha casa, o Danilo subiu andando, de cara limpa, sem capacete sem nada, chegou na porta da minha casa e deflagou 5 disparos contra mim, que um afetou minha mão e outro pegou de raspão em minhas costas; Que não deu para conhecer o outro elemento que estava com ele, agora Danilo deu para reconhecer, por conta dele ter tirado o capacete e deflagou o disparo sem capacete nenhum, sem nada no rosto, de cara limpa mesmo; Que sua esposa estava na hora dos disparos, faltou pouco de tá até meu filho comigo (...); Que quando ele desceu ele veio bem perto de mim, bem pertinho, eu estava sentado, ele veio, aí no caso tem um portão da minha casa, ele veio até perto do portão, fez que ia passar e virou a mão já, apontando pra mim, aí na hora que ele apontou pra mim eu botei a mão na frente e abaixei o rosto, aí ele foi lá e deflagrou 3, aí na hora que ele deflagrou 3 disparos, eu sair para o lado de minha esposa, a minha esposa estava perguntou o que foi isso, eu falei foi tiro, aí no que eu corri para o lado dela, ela atravessou na minha frente e ele foi lá e deflagou mais dois disparos pro lado da perna de minha esposa; Que esses tiros que pegou na mão e nas costas foram os 3 primeiros tiros, os outros dois ele deu para pegar na minha esposa; Que acha que ele não continuou deflagrando mais disparos porque acredita que acabou a munição, foi revólver calibre 38 que ele me atirou; Que nesse momento ele saiu correndo, montou na moto e saiu correndo e dobrou sentido Amâncio Félix; Que chequei a correr na hora, corri para dentro de uma mercearia aqui em frente; Que fui ao hospital, a guarnição da PM que me levou; Que fui para o Hospital do Estadi e depois fui transferido para o Prado Valadares; Que a bala entrou aqui e saiu cá no dedo e o dedo ainda ficou meio defeituoso; Que não compareceu depois para fazer o exame de corpo de delito, não deu para ir não, que recebi a guia, a polícia civil me deu, mas não deu para eu ir não; Que já conhecia o Danilo, porque eu vez quando eu estava preso no conjunto penal de Jequié, eu tirei lá no PN2, o nome do pátio que eu tirei, eu tirei com ele na cela 13, ele chegou no meu rosto e falou que ele já veio umas 3 vezes para me matar a mando de um patrão dele lá, ele não citou nome, mas não conseguiu porque não me achava; Que isso foi quando estava preso, ele lhe procurou e lhe falou isso, ele ainda estava atirado quando falou isso comigo; Que ele falou que já teve 3 ordens para me matar e que não tinha matado porque não me achava; Que isso foi porque teve um tempo que eu me envolvi aqui na cidade e aí no caso ele fecha com a facção contrária daqui de Ipiaú, ele fecha com a facção de Jequié, que é do "2", aí no tempo que eu andei com esse pessoal, eu andei com o pessoal do "3", que foi da cidade de Ipiaú, e quando eu caí lá dentro, eu fui parar no pátio do 2 por conta de eu ter um primo, porque já tinha gente querendo tirar a minha vida também, porque eu já tinha sofrido um primeiro atentado, aí eu fui tirar com um primo meu, chequei lá na cela 13 encontrei com ele, nós tirou cela e ele falou que veio 3 vezes me matar que não conseguiu e eu falei beleza, tranquilo; Que acredita que esse

atentado foi por conta de rivalidade de facção; Que o que lembro foi isso, dele ter me dito isso no presídio lá, e de ter vindo aqui na porta de cara limpa e ter deflagrado os disparos contra mim; Que depois disso fugiu, saiu da cidade porque minha vida em risco; Que chegou a receber ameaça, em fecebook, dizendo que ia me matar, que ia conseguir, só não sei quem foi; Que foi de perfil anônimo, só com aquelas fotos de coringa; Que isso foi logo depois do acontecido; Que eu tenho 100% de certeza que a pessoa que eu vi me atirando foi Danilo, porque como eu tirei cela com ele, eu lembro da feição dele perfeita; Que eu até informei as Pm que foi um rapaz da Irmã Dulce que me atirou, porque Danilo é da Irmã Dulce; Que logo depois disso eu figuei na cidade ainda, depois eu pequei e fui embora, porque não dava para ficar na cidade mais não; Que depois disso figuei só dentro de casa, sem ver a cara da rua; Que na hora sua mãe não estava perto, ela estava abaixo da casa da gente; Que ela não chegou a ver a pessoa que teria atirado; Que falou quem foi a pessoa que teria lhe atirado." Notase, pois, dos referidos depoimentos, indícios da autoria do crime por parte do Recorrente. O animus necandi resta comprovado através do conjunto probatório existente nos autos, não podendo, com isso, acolher o pleito defensivo de desclassificação para o delito contido no artigo 129, caput, do CP. Conclui-se, pelo exposto, que, diverso do quanto levantado nas razões recursais, estão preenchidos os requisitos que autorizam a sua pronúncia (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), não restando dúvidas de que deve o feito ser encaminhado ao Tribunal do Júri. sob pena de usurpação da competência que a este fora constitucionalmente delegada (art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Carta Magna). Neste sentido, diz Mirabete: "Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo res judicata, mas preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em" sentença processual ". (...) Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da" existência do crime ". Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam" indícios suficientes da autoria ", ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). (...)" (in, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9º ed., páginas 1.082 e 1.084). Por outro lado, para a absolvição sumária, imprescindível que a prova seja segura, isenta de dúvidas, valendo conferir: "A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma

manifesta injustiça." (obra citada, p. 1.123). Eis o entendimento jurisprudencial: "Pronúncia. Pretensão à subtração de julgamento pelo Júri. Inadmissibilidade por inexistir prova inequívoca a favor dos acusados. Competência do Conselho de Sentença para dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes. (...) A pronúncia tem por base o convencimento do Juiz quanto à materialidade do crime e a presença de elementos probatórios que apontem para a provável autoria do réu, dispensando-se a análise do mérito com o fim de resquardar-se a competência do Conselho de Sentenca, ao qual caberá dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes; assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, devem os acusados ser subtraídos ao julgamento pelo Júri" (TJSP - RT 750/608-609). "Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios da autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Recurso não provido." (TJSP - JTJ 200/265). "Pronúncia. Requisitos. Prova da materialidade da infração e indícios suficientes da autoria. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da acusação. Sentenca mantida. Recurso não provido. Para que um réu seja julgado pelo Plenário do Júri, através da decisão de pronúncia, a prova não precisa mostrar-se escorreita e plena em termos de acusação, visto que tal sentença que pronuncia um acusado é simples juízo de admissibilidade do tema acusatório."(TJSP - JTJ 201/275)."Pronúncia - Requisitos - Prova da materialidade da infração e indícios da autoria - Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri -Caráter processual da pronúncia, tornando admissível a acusação - Recurso não provido"(TJSP - JTJ 219/291)."Nos processos instaurados para a apuração do crime de competência do Tribunal do Júri o juiz poderá absolver sumariamente o acusado somente quando a prova de sua inocência for induvidosa"(TJBA - RT 596/412)."EMENTA: SENTENÇA DE PRONÚNCIA -MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DA AUTORIA - RECURSO DESPROVIDO. Diante da existência da materialidade do delito e de fortes indícios de sua autoria, impõe-se ao juízo a admissibilidade da acusação, prevalecendo, no caso de dúvida quanto às provas apresentadas, o interesse da sociedade." (Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0223.01.066796-0/001, Relator Des. Sérgio Braga). Com relação ao requerimento de decote da qualificadora contida no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, verifica-se que tal pleito, neste momento, é inoportuno face ao caráter de que se reveste a decisão de pronúncia: superficial, adstrita à perquirição frise-se- de materialidade e autoria indiciária. De mais a mais, verificase a impossibilidade de se reconhecer, nesta fase processual, o pretendido decote da citada qualificadora, tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar a aludida tese defensiva, que não restou confirmada nesse momento processual. Assim, caberá ao Conselho de Sentença do Júri optar entre as teses da acusação ou da defesa, sendo inviável o decote da qualificadora através do presente recurso. Isto Posto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Danilo Alves de Almeida, mantendo integralmente a decisão de pronúncia que o deu como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. É como voto. Sala das sessões, de de 2024. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA